Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1286/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12527/2018
PROTOCOLO	**:** 1937429
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DAS DESPESAS COM FONTE VINCULADA DE RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) – ACHADOS – APLICAÇÃO DE RECURSOS DA COSIP EM FINALIDADES DIVERSAS DAS DO CUSTEIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À ILUMINAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS CORRESPONDENTES AOS RECURSOS ARRECADADOS PELA COSIP CONTRARIANDO OS ARTS. 61 A 70 DA LEI N. 4.320/64 – DIVERGÊNCIA DE VALORES LANÇADOS A TÍTULO DE COSIP TANTO NOS DISPÊNDIOS QUANTO NOS INGRESSOS DE RECURSOS EM RELAÇÃO AOS DEMONSTRADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E OS TRANSCRITOS NO BALANÇO FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Comprovada a prática de infração na gestão do Poder Executivo Municipal, decorrente da desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, é declarada a irregularidade dos atos de gestão realizados na administração pública no período examinado, apurados no relatório de auditoria, e aplicada a sanção de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, ex-prefeito municipal, na gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, no período de janeiro a dezembro de **2017** apurados no Relatório Destaque n. 4/2018; com aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; concedendo o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório Destaque n. 4/2018 da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, por exame documental e conferência de cálculos das despesas com fonte vinculada de recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), no período de janeiro a dezembro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou irregularidades no período citado, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

Os responsáveis foram devidamente intimados das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte na auditoria realizada, ocasião em que compareceram aos autos com justificativas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) analisou as justificativas apresentadas e na Análise ANA – DFCGG/CCM - 3026/2020, concluiu que subsistem irregularidades detectadas quando da realização da auditoria naquela entidade.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR 3ª PRC - 881/2021, opinando no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Contas dos Municípios e as justificativas apresentadas pelos responsáveis, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o julgamento: I - pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no Relatório Destaque n. 04/18, oriundo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, gestão sob a responsabilidade do Senhor Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal à época, quanto às despesas realizadas em 2017 com a fonte vinculada de recursos COSIP; II - pela aplicação de MULTA ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12; III - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul detectou irregularidades que demonstram infração às normas legais, em especial à Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

- aplicação de recursos da COSIP em finalidades diversas das do custeio de atividades relacionadas à iluminação pública;

- ausência de comprovação de despesas correspondentes aos recursos arrecadados pela COSIP, contrariando os arts. 61 a 70 da Lei n. 4.320/64;

- divergência de valores lançados a título de COSIP, tanto nos dispêndios, quanto nos ingressos de recursos, em relação aos demonstrados nos extratos bancários e os transcritos no Balanço Financeiro (Anexo 13);

Intimado, o responsável compareceu aos autos com esclarecimentos, objetivando justificar as irregularidades apontadas no relatório destaque.

Confrontadas as justificativas apresentadas com os apontamentos da equipe de auditoria, conclui-se que as justificativas são insuficientes para elidir as irregularidades constatadas.

As irregularidades constatadas na entidade, no período examinado, infringem a norma legal, e ao deixar de dar cumprimento a ela o administrador público se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

Outrossim, a desobediência às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais maculam os atos de gestão praticados pelos responsáveis na Administração Pública, impondo-se a aplicação de sanção pecuniária prevista regimentalmente aos responsáveis que lhe deram causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolhendo em parte**, a análise da DFCGG/CCM e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito municipal, na gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o n. 570.241.119-68, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o

recolhimento da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm